



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. **532** ,
de **28 / 08 / 2013**

Processo: 67 815

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal, e altera a Lei 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar, a partir de 1º. de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 20/08/2019</p>	<p align="center"><i>CFO</i> <i>COSAP</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
<p>Parcer CJ nº. _____</p>		<p>QUORUM: <i>MA</i></p>		

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
<p>À CJR.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>

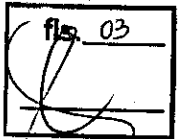
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. n° 183/2013

Processo n° 24.834-7/2012



IMPRESSÃO N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/AGO/2013 16:40 00067815

Jundiaí, 19 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar alguns dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina da remuneração do cargo de Guarda Municipal, especialmente a adequação do adicional de risco de vida, bem como a representação sindical dos servidores públicos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

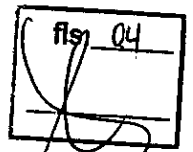
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 24.834-7/2012

PUBLICAÇÃO
23/08/13
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/08/13

APROVADO

Presidente
27/08/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 961

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 89 - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores”. (NR)

“Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

(...)” (NR)

Art. 2º - Os valores constantes da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal, que constitui o Anexo XV à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2007, passam a vigorar acrescidos de 7,6923%, (sete inteiros, seis mil novecentos e vinte e três décimos de milésimos por cento) a partir de 1º de agosto de 2013.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das seguinte dotação orçamentária, constante do Orçamento para o exercício de 2013: 50.01.09.272.0109.8501.3.3.90.01.00.7001.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

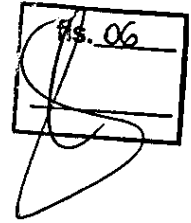


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar alguns dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina da remuneração do cargo de Guarda Municipal, especialmente a adequação do adicional de risco de vida, bem como a representação sindical dos servidores públicos.

A propositura busca a valorização do cargo de Guarda Municipal, estabelecendo uma medida mais vantajosa para a carreira, pois haverá redução do valor de uma vantagem temporária para aumento proporcional do vencimento base do cargo, o que possibilita reflexos positivos nos benefícios previdenciários ou previstos na legislação estatutária.

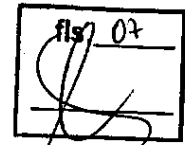
A providência é um anseio da categoria, haja vista perspectiva de redução do valor de proventos de aposentadoria e de outros benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de incorporar o adicional de risco de vida aos vencimentos.

Além disso, o Projeto de Lei, com o propósito de aperfeiçoar a representação dos servidores municipais por meio de órgão de classe, em observância ao princípio da razoabilidade, busca-se alterar a redação do parágrafo único do artigo 89 do Estatuto Funcional, sendo a medida proporcional ao quadro de pessoal da administração municipal, atualmente composto por, aproximadamente, oito mil servidores.

O aumento do número de servidores públicos que poderão se afastar para exercício de mandato sindical é necessário e pertinente para que essa categoria seja devidamente representada, em especial perante o Poder Público, uma vez que o número de afastamentos previsto atualmente se mostra desproporcional em face da quantidade de representados, sopesando, especialmente, os fins institucionais das entidades sindicais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Importante destacar que o artigo 39, inciso VI, em combinação com o artigo 5º, inciso XVII, ambos da Constituição Federal, garante a plena liberdade de associação sindical ao servidor público civil.

Nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Assim, considerando a necessidade de servidores públicos satisfeitos e qualificados para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços públicos, os sindicatos, na condição de representantes dessa categoria, constituem um importante canal de negociação na busca da promoção dos direitos sociais e valorização do trabalho, bem como na formação e capacitação dos representados. Para tanto, é fundamental que exista proporcional representação dos servidores municipais em cargos de direção sindical, sendo relevante e justificada a alteração do parágrafo único do artigo 89 do Estatuto Funcional.

Cumpre-nos destacar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto orçamentário anexo.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

	2011		2012		2013 (Lei Orçamentária)		2014		2015		2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.123.000.855,42		1.299.304.862,78		1.517.725.300,00		1.481.152.409,00		1.540.398.505,35		1.602.014.445,57	
Despesas Totais com Pessoal	404.808.991	36,0%	539.965.603	41,6%	656.199.347	43,2%	627.000.000	42,3%	652.080.000	42,3%	678.163.200	42,3%
Limite Fundacional 95% (par. ún. art. 22 LRF)	331.886.838	51,30	666.543.395	51,30	778.593.079	51,30	759.831.186	51,30	790.224.433	51,30	821.833.411	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	701.624.626	54,00	819.571.662	54,00	799.822.301	54,00	831.815.193	54,00	865.087.801	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	0,00	0,00	8.203.913,50	0,54	9.024.305	0,61	12.303.900	0,80	12.919.095	0,80	12.919.095	0,81
Limite Legal (§ 1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	134.760.103	12,00	155.916.584	12,00	182.127.036	12,00	177.738.289	12,00	184.847.821	12,00	192.241.733	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	310.876.689	27,68	322.413.154	24,81	332.450.766	21,90	343.535.761	23,19	355.081.398	23,05	367.105.971	22,92
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.347.601.027	120,00	1.559.165.835	120,00	1.821.270.360	120,00	1.777.382.891	120,00	1.848.478.206	120,00	1.922.417.335	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Concessões de Garantias												
Montante	247.060.188	22,00	285.847.070	22,00	333.899.566	22,00	325.853.530	22,00	338.887.671	22,00	352.443.178	22,00
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.324.592	0,21	9.207.657	0,71	12.550.000	0,83	13.675.596	0,92	14.222.620	0,92	14.791.525	0,92
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	179.880.137	16,00	207.888.778	16,00	242.836.048	16,00	236.984.385	16,00	246.463.761	16,00	256.322.311	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	78.610.060	7,00	90.951.340	7,00	106.240.771	7,00	103.680.669	7,00	107.827.895	7,00	112.141.011	7,00
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)												
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado por Fábio Rosasco - Analista Fazendário - SMF / DFO

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Administrativo 24.834-7/2012-1, visando autorização legislativa para elevação em 10% do vencimento base dos Guardas Municipais, com a respectiva redução do adicional de risco de vida de 40% para 30%.

Dorival Caldeira de Silva
Diretor Plan.Exec.Orçamentária

Paulo Roberto Spalirão
Secretário Municipal de Finanças



fls. 10
fls. 223
proc. 60126

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. n° 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 11

fls. 149
proc. 0936
16

§ 3º - Excetua-se da vedação do § 2º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 4º - Para efeito da compatibilidade de horários de que trata o inciso III deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

Subseção VIII

Do Exercício do Mandato de Direção Sindical

Art. 89 - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Parágrafo único - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido simultaneamente no máximo a até 04 (quatro) servidores.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de insalubridade ou periculosidade;
- V - adicional de risco de vida;
- VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII - auxílio-transporte;
- VIII - abono familiar;
- IX - sexta-parte de vencimentos;
- X - adicional noturno;
- XI - abono de permanência.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II

Do Vencimento



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

fls. 197

proc. 60886

20

Art. 100 - A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102 - Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional de Risco de Vida

Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
fls. 478
proc. 60936
le

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 104 - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º - As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

Art. 105 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.

Seção IX

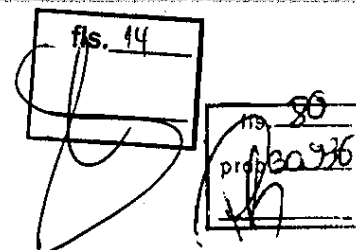
Do Auxílio-Transporte

Art. 106 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.



LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III - Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

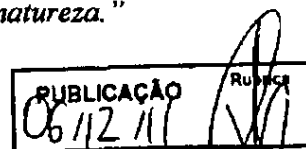
(...)

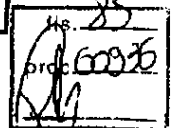
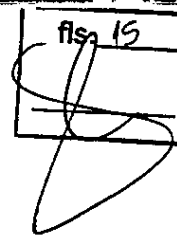
§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."





V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor." (NR)

"Art. 101 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987." (NR)

"Art. 103 - (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 108 - (...)

(...)

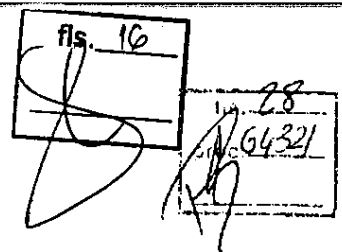
§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

(...)" (NR)



Processo nº 28.843-6/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 510, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.” (NR)

(...).

Art. 2º - A diferença percentual equivalente a 10% (dez por cento) do adicional antes concedido pela Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 será incorporada aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de guarda municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento para o exercício de 2012.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

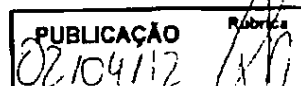
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

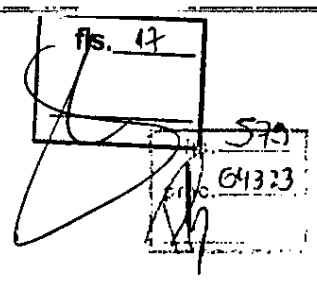
MOD. 3





Processo nº 13.040-6/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

07

PREFEITURA
MUNICÍPIO

Secretaria de Recursos Humanos

OPORTUNIDADE É PARA TODOS

ANEXO XV - TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

	GMG - Guarda			GMS - Sub Inspetor			GMI - Inspetor		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	1.742,51	1.881,91	2.032,47	2.017,18	2.178,55	2.352,84	2.334,49	2.521,25	2.722,95
B	1.829,64	1.976,01	2.134,09	2.118,04	2.287,48	2.470,48	2.451,22	2.647,31	2.859,10
C	1.921,12	2.074,81	2.240,79	2.223,94	2.401,86	2.594,00	2.573,78	2.779,68	3.002,05
D	2.017,18	2.178,55	2.352,83	2.335,14	2.521,95	2.723,70	2.702,47	2.918,66	3.152,16
E	2.118,03	2.287,48	2.470,48	2.451,89	2.648,05	2.859,89	2.837,59	3.064,60	3.309,76
F	2.223,94	2.401,85	2.594,00	2.574,49	2.780,45	3.002,88	2.979,47	3.217,83	3.475,25
G	2.335,13	2.521,94	2.723,70	2.703,21	2.919,47	3.153,03	3.128,44	3.378,72	3.649,02
H	2.451,89	2.648,04	2.859,88	2.838,37	3.065,44	3.310,68	3.284,86	3.547,65	3.831,47
I	2.574,48	2.780,44	3.002,88	2.980,29	3.218,72	3.476,21	3.449,11	3.725,04	4.023,04
J	2.703,21	2.919,47	3.153,02	3.129,31	3.379,65	3.650,02	3.621,56	3.911,29	4.224,19
K	2.838,37	3.065,44	3.310,67	3.285,77	3.548,64	3.832,53	3.802,64	4.106,85	4.435,40
L	2.980,29	3.218,71	3.476,21	3.450,06	3.726,07	4.024,15	3.992,77	4.312,19	4.657,17
M	3.129,30	3.379,65	3.650,02	3.622,57	3.912,37	4.225,36	4.192,41	4.527,80	4.890,03
N	3.285,77	3.548,63	3.832,52	3.803,69	4.107,99	4.436,63	4.402,03	4.754,19	5.134,53
O	3.450,06	3.726,06	4.024,14	3.993,88	4.313,39	4.658,46	4.622,13	4.991,90	5.391,26
P	3.622,56	3.912,36	4.225,35	4.193,57	4.529,06	4.891,38	4.853,24	5.241,50	5.660,82
Q	3.803,69	4.107,98	4.436,62	4.403,25	4.755,51	5.135,95	5.095,90	5.503,57	5.943,86
R	3.993,87	4.313,38	4.658,45	4.623,41	4.993,29	5.392,75	5.350,70	5.778,75	6.241,05
S	4.193,56	4.529,05	4.891,37	4.854,58	5.242,95	5.662,39	5.618,23	6.067,69	6.553,11
T	4.403,24	4.755,50	5.135,94	5.097,31	5.505,10	5.945,51	5.899,14	6.371,08	6.880,76
U	4.623,40	4.993,28	5.392,74	5.352,18	5.780,35	6.242,78	6.194,10	6.689,63	7.224,80
V	4.854,57	5.242,94	5.662,38	5.619,79	6.069,37	6.554,92	6.503,81	7.024,11	7.586,04
W	5.097,30	5.505,09	5.945,49	5.900,78	6.372,84	6.882,67	6.829,00	7.375,32	7.965,34
X	5.352,17	5.780,34	6.242,77	6.195,82	6.691,48	7.226,80	7.170,45	7.744,08	8.363,61

fls. 18
622
64323



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER N° 0030/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 961, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal e altera a Lei n. 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar a partir de 1° de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.

A proposta vem acompanhada da planilha de fls. 08 - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - que nos mostra os valores envolvidos na presente ação para o exercício de 2013 - R\$ 51.584,69. Mostra-nos, também, quais as dotações orçamentárias serão oneradas com a alteração proposta.

A planilha de fls. 09 nos mostra um gasto com pessoal da ordem de 43,2% para o presente exercício de acordo com o artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, temos que o impacto será nulo e que encontramos previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três seguintes.

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 20
J.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2013.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 274**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 961

PROCESSO Nº 67.815

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda, bem como majorar seus vencimentos, na proporção da redução do adicional

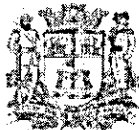
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 09), e documentos (fls. 10/18).

A Diretoria Financeira, às fls. 19/20, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0030/2013, em síntese, que atende os termos da LRF. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.





PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda, com consequente aumento de seus vencimentos, na proporção da redução dos reajustes.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

[assinatura]



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

pt



TJ/SP:

No mesmo sentido, entendimento do E.

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-
86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.).

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)





Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Análise jurídica do projeto.

Por dever de ofício, a Consultoria Jurídica da Casa deve alertar sobre os reflexos jurídicos que a alteração do art. 103, *caput*, da LC 499 e reajuste da categoria dos guardas municipais pode gerar.

Apesar de não constar expressamente na justificativa do projeto de lei complementar, o intento da propositura é reduzir o adicional de risco de vida dos guardas municipais (que não integra a remuneração para fins de percepção de proventos de aposentadoria) e na mesma proporção da redução, majorar os vencimentos da categoria (com incidência nos proventos de aposentadoria).

Logo, o acréscimo no valor remuneratório da categoria dos guardas municipais, de princípio, não implicará em quebra da isonomia (posto que o adicional de risco de vida se direciona somente a esta categoria). Trata-se da concessão de benefício direto (majoração dos vencimentos aos guardas municipais), a ser determinada por lei.

Num juízo prognóstico, temos que demandas judiciais de outras categorias de servidores, postulando igual benefício, se torna remota pois o Poder Judiciário não pode conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, conforme Súmula 399, do E. STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (**Súmula 339**)

No mesmo sentido:

"A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimen-



tos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF)." (**RE 409.613-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.) **No mesmo sentido: RE 247.843-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **RE 478.696-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 794.573-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-11-2010; **RE 575.936-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **AI 695.289-AgR**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009; **RE 286.512-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"A CF não concedeu isonomia direta às carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei." (**RE 226.874-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 23-4-2004.)

Entende o STF que a isonomia, em tal seara, se dirige ao Poder Legislativo e Executivo, quando da elaboração de leis que versam sobre o tema:

"O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula 339/STF." (**RE 395.273-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido: RE 596.561-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **AI 713.975-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009. Vide: **ADI 1.782**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 15-10-1999.

Todavia, o caso é de redução do valor do adicional de risco de vida da categoria dos guardas municipais (pago somente aos servidores da ativa) com aumento proporcional à redução no valor de seus vencimentos (com reflexos nos proventos que serão custeados pelo IPRE-JUN).



Neste caso, portanto, há que se observar não somente o orçamento do Município (algo ocorrente na espécie), mas também os reflexos no equilíbrio econômico e atuarial do instituto de previdência municipal, por força do art. 40,d a CF, que diz:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

A importância ao respeito do equilíbrio econômico e atuarial do RPPS (*rectius*, IPREJUN) é muito bem delimitado pela cartilha elaborada pelo Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Coleção Previdência Social, Volume 34, denominada "**O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS: DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL A POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO**". Di-lo:

"Fica claro que o artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

É necessário recordar que, conforme exposto no capítulo 2, a origem do desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos é histórica e deu-se nos seguintes períodos:

- a) Anteriormente à Constituição de 1988, para a União, os Estados e alguns Municípios que asseguravam a concessão das aposentadorias sem uma fonte de custeio definida.
- b) Formada na década de 1990, pela instituição de novos RPPS em um grande número de Municípios, não precedida de adequado

¹http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf, páginas 188/189. (grifamos).



estudo atuarial e sem uma legislação que definisse suas regras gerais de organização e funcionamento.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos. No caso da União, dos Estados e dos Municípios com RPPS mais antigos, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários dos Tesouros nacional, estaduais e municipais.

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos." (paginas 188/189)

Logo, falta ao projeto o estudo, elaborado pelo IPREJUN, sobre o impacto no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mormente pelo fato de que não há regra de transição para obtenção de aposentadoria majorada, pela categoria dos guardas municipais.

A ausência de tal manifestação pode, no futuro, conforme apontado pelo trabalho apresentado pelo Ministério da Previ-



dência Social, afetar "a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos".

Desta forma, sugerimos que a Presidência ou a CJR oficie o IPREJUN no sentido de que se manifeste sobre o tema, apontando para os reflexos que a majoração salarial acarretará na referido orçamento do instituto.

Trata-se de sugestão que visa bem orientar a atuação dos membros do Poder Legislativo local.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência. Salientamos que a indicação das Comissões Permanentes é atributo da CJR, nos termos regimentais.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

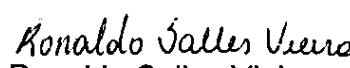
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 21 de agosto de 2013.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Of. PR/DL 379/2013
Proc. 67.815

Em 21 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

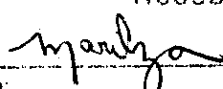
EUDIS URBANO DOS SANTOS

DD. Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN
JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Parecer nº. 274, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961, de autoria do Prefeito Municipal, que "*Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal; e altera a Lei 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar, a partir de 1º. de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.*".

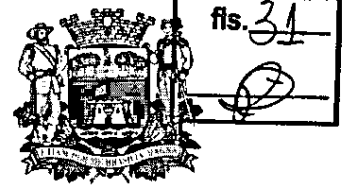
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass. 	
Nome:	
Identidade	
Em	22 AGO. 2013
	/ /



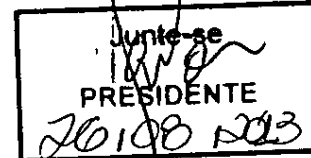
Prefeitura de Jundiaí



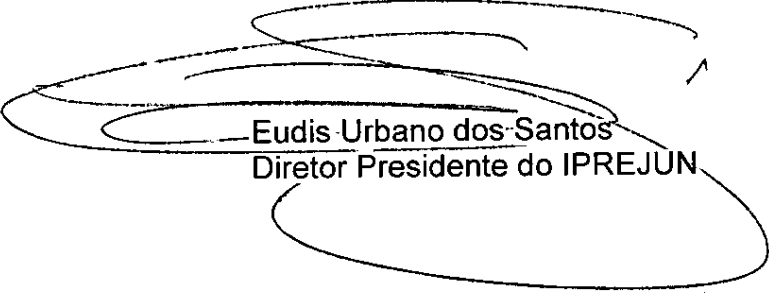
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/AGO/2013 15:02 000067859

Jundiaí, 26 de agosto de 2013

OFÍCIO Nº469/2013
À
Câmara Municipal de Jundiaí
Sr. Gerson Sartori



Em resposta ao ofício nº 379/2013 da Câmara Municipal de Jundiaí, o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí encaminha a cópia do procedimento.


Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente do IPREJUN



Prefeitura de Jundiaí



fls. 37

DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 23.08.2013

REF.: Ofício PR/DL379/2013

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Guardas Municipais

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Guardas Municipais.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 37 servidores aposentados neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Guarda Municipal	37	R\$ 69.307,81
<hr/>		
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 901.001,53
<hr/>		
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	10,0%	R\$ 991.101,68

Impacto Orçamentário-Financeiro	2013	2014	2015	2016
	R\$	R\$	R\$	R\$
	41.584,69	94.154,66	98.391,62	102.819,24

4. Para a projeção para os anos de 2014, 2015 e 2016 foi estimado que o salário fosse reajustado pela meta da inflação definida pelo Governo Federal, de 4,5%, sobre o valor do ano anterior.
5. Ao Diretor Presidente para ciência e encaminhamento para a Câmara Municipal de Jundiaí/SP.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de Jundiaí



fis. 7

PRESIDÊNCIA, em 23.08.2013

REF.: Ofício PR/DL379/2013

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Guardas Municipais

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se o presente em resposta ao Ofício PR/DL nº 379/2013, da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

Eudis: Urbano dos Santos
Diretor-Presidente



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER N° 0031/2013

Retorna a este órgão técnico o Projeto de Lei Complementar n. 961, posto que a Consultoria Jurídica da Casa solicitou consulta junto ao IPREJUN visando obter informações sobre o impacto orçamentário financeiro do mesmo.

Na planilha de fls. 32 encontramos que o custo máximo com o acréscimo proposto será de 10% (dez por cento) sobre os valores atuais que passarão de R\$ 901.001,53 para R\$ 991.101,68.

Temos, também, que o presente Instituto nos apresenta os valores a serem acrescidos nos próximos exercícios com a presente proposta.

Isto posto, e na falta de maiores detalhes sobre o orçamento do Instituto em questão, temos que o presente projeto encontra-se apto a tramitação na Casa de Leis.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

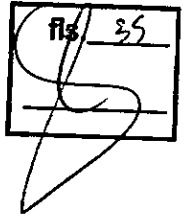
Jundiaí, 26 de agosto de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PARECER VERBAL

9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/08/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: PAULO MALERBA

Voto favorável

Membros: Roberto Conde - acompanha o Relator

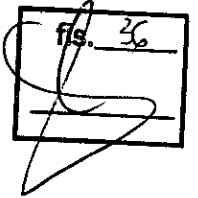
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/08/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **LEANDRO PALMARINI**

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

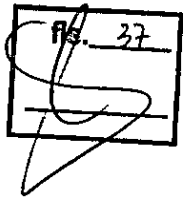
Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

Celso Arantes - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/08/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Relator: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Proc. 67.815

PUBLICAÇÃO
30/08/13

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal; e altera a Lei 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar, a partir de 1º de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 89 - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores”. (NR)

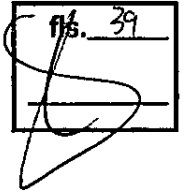
“Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

(...)” (NR)

Art. 2º - Os valores constantes da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal, que constitui o Anexo XV à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2007, passam a vigorar acrescidos de 7,6923%, (sete inteiros, seis mil novecentos e vinte e três décimos de milésimos por cento) a partir de 1º de agosto de 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

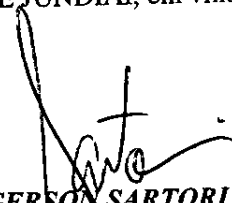


(Autógrafo PLC n°. 961 - fls. 2)

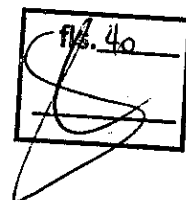
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, constante do Orçamento para o exercício de 2013: 50.01.09.272.0109.8501.3.3.90.01.00.7001.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e treze (27/08/2013).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

PROCESSO Nº. 67.815

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 08 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

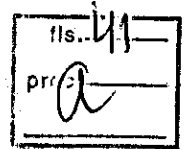
PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 09 / 13

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

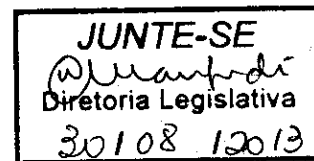


OF. GP.L. n.º 200/2013

Processo n.º 24.834-7/2012

Jundiaí, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 532, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 961, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 532, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal; e altera a Lei 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar, a partir de 1.º de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1.º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 89 - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.”

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores”. (NR)

“Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.”

(...)” (NR)

Art. 2.º - Os valores constantes da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal, que constitui o Anexo XV, à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2007, passam a vigorar acrescidos de 7,6923%, (sete inteiros, seis mil novecentos e vinte e três décimos de milésimos por cento) a partir de 1.º de agosto de 2013.

[assinatura]



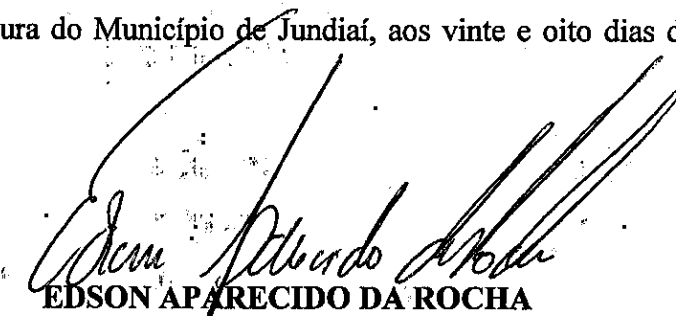
Fls. 43
a

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, constante do Orçamento para o exercício de 2013: 50.01.09.272.0109.8501.3.3.90.01.00.7001.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
29/08/13	a

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 961

Juntadas:

fls. 02/18 em 20.08.13 ; fls. 19/20 em 21.08.2013 p. fls. 21/29
em 21/08/2013 fl. 30 em 22/08/13 - fls. 31/33
em 26/08/13 fls. 34 em 26.08.2013 p. fls. 35/40
em 29.08.13 fls. 41/43 Arquivado 03/09/13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número: 00961/2013 **Data:** 20/08/2013 **Processo:** 67815
Assunto: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal; e altera a Lei 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar, a partir de 1º de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.
Autor: PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	20/08/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DF	20/08/2013	Parecer n. 30/2013	21/08/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	21/08/2013	Parecer CJ n.º 273	21/08/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. PR/DL 379/2013	22/08/2013	solicitando informações do IPREJUN	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	23/08/2013	IOM n.º 3.841	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OFÍCIO 469/2013 - IPREJUN	26/08/2013	em resposta ao Of. PR/DL 379/2013	

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DF	26/08/2013	Parecer n. 31/2013	26/08/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PAUTADO PARA 9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	27/08/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	27/08/2013	Parecer verbal - Paulo Malerba (favorável) - aprovado	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CFO	27/08/2013	Parecer verbal - Leandro Palmarini (favorável) - aprovado	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À COSAP	27/08/2013	Parecer verbal - Dr. Pacheco (favorável) - aprovado	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PAUTA - 9ª. EXTRAORDINÁRIA	27/08/2013	PROJETO APROVADO	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	28/08/2013	enviado ao Executivo	

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

04/2013

Página: 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. GP.L. 200/2013	29/08/2013	Encaminha Lei	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO PUBLICADO	30/08/2013	IOM n.º 3.844	
